



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.910219/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea Assim, ante a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, há a possibilidade de retomar a análise do direito creditório. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 109-001.440, de 24 de setembro de 2020, proferido pela 12ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 77, foi declarada a **não homologação** da DCOMP 36724.76728.070207.1.3.04-1771, na qual foi utilizado crédito a título de pagamento a maior oriundo de um DARF de Imposto de Renda Retido na Fonte, no importe de R\$ 388.833,98, código de receita 0561, recolhido em 26/12/2006. A não homologação dessa DCOMP gerou um valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no montante de R\$ 2.934,17, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.789,67
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
20/12/2006	0561	388.833,98	26/12/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3233606671	388.833,98	Db: cód 0561 PA 20/12/2006	388.833,98
VALOR TOTAL			388.833,98

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.934,17	586,83	1.128,48

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de fls. 83-87, na qual alegou, basicamente, o seguinte:

- De fato, a contribuinte informou na DCOMP que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 388.833,98, referente ao código de receita 0561, vencimento 26/12/2006. No entanto, o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é outro: **IRFF de 08/2006, no valor de R\$ 315.967,55, recolhido em 08/09/2006;**
- Após recalculer o tributo devido na competência 08/2006, a Recorrente constatou que haveria um crédito de R\$ 2.79767, o qual foi utilizado na DCOMP objeto do despacho decisório ora recorrido;
- A Recorrente retificou a DCTF respectiva, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no mês de 08/2006, formalizando assim, a existência do crédito pleiteado;
- Não obstante a não homologação da DCOMP tenha decorrido de imprecisões no preenchimento da declaração de compensação por parte do contribuinte, é certo que tal

imprecisão não tem o condão de afastar a efetiva existência do crédito, tampouco motivar a não homologação da compensação. Erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da empresa. Invocou em defesa de seu entendimento o disposto no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, bem como os princípios da legalidade, informalismo (formalismo moderado), proporcionalidade, razoabilidade e verdade material;

e) Por fim, fez referência a precedentes do CARF (fls. 86-87), decidindo que “uma vez demonstrado erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal”.

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que, ante a constatação de erro no preenchimento do Per/Dcomp, em vez de a Recorrente apresentar outra declaração de compensação *“para solicitar a restituição ou compensação do aludido crédito, optou por apresentar manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fls. 77, o qual, conforme visto, apresenta-se inteiramente correto, sob os pontos de vista material e formal”*.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

“1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ 09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar inexistente o crédito pleiteado, uma vez que o DARF teria sido utilizado integralmente para quitar um débito do mesmo valor.

A decisão, entretanto, deve ser anulada, ao efeito de que seja devida-mente apreciada a compensação declarada, a partir das **premissas fáticas que circunscrevem a hipótese**; ou reformada, a fim de que se reconheça a existência do crédito de IRRF utilizado pela Recorrente na compensação levada a efeito neste processo administrativo, homologando-a integralmente.

2. Em breve histórico processual, tem-se que, no presente caso, a contro-vérsia diz respeito à declaração de compensação registrada sob o n.º 36724.76728.070207.1.3.04-1771 (fls. 10/15), no valor total de R\$ 2.934,17, no âmbito da qual informou como tipo de crédito *“pagamento indevido ou a maior”*, oriundo de um DARF de IRRF, no importe de R\$ 388.833,98, código de receita 0561, recolhido em 26/12/2006.

Examinando a referida declaração de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, por meio de despacho eletrônico, não a homologou, consignando a fundamentação da decisão:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.789,67

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pa-*ra* quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010” (fl. 02)

Não concordando com o entendimento da autoridade administrativa, a Recorrente apresentou a respectiva manifestação de inconformidade (fls. 2/6), justificando a existência do seu direito creditório, bem como esclarecendo que houve um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP e que o pagamento a maior era originário do direito creditório correspondia a um DARF de IRRF de 08/2006, no valor de R\$ 315.967,55, recolhido em 08/09/2006.

A DRJ/09, no entanto, rejeitou a compensação, sob a premissa de que o equívoco no preenchimento da declaração de compensação seria óbice para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente: (...)

Ocorre que, ao considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, inaplicáveis ao caso, as quais, portanto, não se justificam.

3. Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP (fls. 10/15) que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 388.833,98, referente ao código de receita 0561, vencimento 26/12/2006.

Ocorre que, conforme já demonstrado em sua manifestação de inconformidade, o recolhimento a maior ou indevido que dá ensejo à compensação é outro: **IRRF de 08/2006, no valor total de R\$ 315.967,55, recolhido em 08/09/2006** (fl. 19).

O equívoco no preenchimento da PER/DCOMP respectiva (fls. 10/15) levou à não homologação da compensação pretendida, sem que fosse considerada a realidade fática que circunscreve a hipótese dos autos.

Com efeito, *in casu*, após recalculer o tributo devido na competência **08/2006**, a Recorrente constatou que haveria um crédito de **R\$ 2.789,67**, o qual foi utilizado na PER/DCOMP objeto do despacho decisório ora recorrido.

O recálculo do IRRF da competência 08/2006 se deve ao fato de que a Recorrente acabou computando na base de cálculo do tributo valores de verbas rescisórias, relativamente à funcionária BEATRIZ HELENA PACINI AULER (matrícula 3091066). Contudo, conforme atesta a documentação anexa (fls. 20/30), a rescisão do contrato de trabalho programada para a referida funcionária foi **cancelada, tendo em vista o seu efetivo afastamento ocorreu em outro mês**.

Da documentação acostada à manifestação de inconformidade – **sequer examinada pela DRJ** - verifica-se que, inicialmente, foi feito o desligamento da referida funcionária por motivo de falecimento com data de 24/08/2006, e o imposto de renda do período foi devidamente recolhido (R\$ 2.789,67) – fl. 20-21. Posteriormente, quando informada que a data correta do falecimento era 22/07/2006, a Empresa procedeu ao cancelamento da primeira rescisão, com os ajustes pertinentes na folha de pagamento, bem como com o recolhimento do IRRF de 07/2006 (com os acréscimos legais de multa e juros) - fl. 22.

Ou seja, **como a Empresa equivocou-se quando da apuração do seu IRRF de 08/2006**, incluindo na sua base cálculos valores indevidos, houve um **excesso de retenção** do imposto de renda, na ordem de **R\$ 2.789,67**, consoante se verifica da planilha anexa (fl. 24-30), exatamente o crédito original pleiteado pela Recorrente.

A Recorrente retificou a DCTF respectiva (fls. 31-35), para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no mês de 08/2006, **formalizando, assim, a existência do crédito por si aproveitado**.

Ora, nada obstante o indeferimento da compensação tenha decorrido de imprecisões no preenchimento da declaração de compensação, é certo que essa imperfeição restou superada com os esclarecimentos prestados com a manifestação de inconformidade, evidenciando que a realidade documental e contábil da situação é outra e confirmando a existência e a suficiência do direito creditório pleiteado.

Desse modo, está configurado o “*pagamento a maior ou indevido*”, passível de aproveitamento em procedimentos de restituição/compensação (cf. artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da pela Lei nº 10.637/2002).

4. Diferente do que entendeu o v. acórdão recorrido, meras questões formais, como o equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, não possuem o condão de afastar a efetiva existência do crédito, tampouco motivar o indeferimento da compensação. É consenso que meros erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da Empresa!

Veja-se que a r. decisão recorrida não infirma os elementos de prova trazidos em manifestação de inconformidade, **sequer analisando o mérito**, limitando-se a afirmar que a homologação da compensação somente seria possível caso o DARF de IRRF 08/2006 tivesse sido originalmente apresentado no PER/DCOMP em análise.

O fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. *decisum* recorrido.

Ao contrário do que restou decidido, o simples **erro (material)** na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Não há, como concluiu o despacho decisório, falta total de identidade entre as situações! Embora os fatos geradores sejam diversos, iguais são o contribuinte, o código de retenção e o valor do crédito originário, aliados à prova documental realizada pela Recorrente, a permitir o reconhecimento do crédito apontado.

Quanto ao entendimento da DRJ/09 de que no momento da ciência do despacho decisório “*a contribuinte ainda dispunha de muito tempo hábil para pleitear o aproveitamento do crédito que ora alega possuir*”, a Recorrente ressalta que somente tomou conhecimento do seu equívoco após a prolação de despacho decisório.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório, a Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, trazendo **toda a documentação comprobatória que embasa o direito creditório em sua manifestação de inconformidade**.

Uma vez cabalmente demonstrada a origem do crédito, não há nenhum óbice que seja reconhecido o direito creditório a partir das informações apresentadas pelo contribuinte em âmbito de manifestação de inconformidade, sendo despropositada a exigência de que seja apresentada uma nova PER/DCOMP para a homologação do crédito.

5. Com efeito, independentemente do equívoco da Contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP, a verdade é que **a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida**, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Assim, a observância ao disposto no *caput* do **art. 74, da Lei nº 9.430/96**, combinado com os §§ **1º e 2º**, aliada aos **princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37, da CF/88)**, demonstram que a não homologação de parte da compensação revela **rigor formal extremado** da administração, incompatível com o caso concreto.

Frise-se ainda que, o fato de o equívoco da Recorrente ter sido a indicação de DARF distinto na declaração de compensação não afasta a aplicação dos princípios antes mencionados, como quis fazer a r. decisão recorrida. Isso porque não há nenhuma disposição legal, tampouco ressalva na jurisprudência administrativa, que permita criar essa limitação.

Ainda nessa esteira, é importante considerar que o processo administrativo tributário tem por característica precípua conferir liquidez e certeza ao crédito tributário. Dessa forma, e tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade podem conduzir à efetivação do seu direito à compensação, os novos argumentos devem ser analisados, até mesmo pelo interesse público inerente à atuação administrativa.

A propósito, corrobora o exposto a existência de regras que impõe à Administração Pública o dever de **retificar de ofício** declarações e lançamentos de créditos tributários eivados de erro, consoante o disposto nos **arts. 147, § 2º e 149, IV e V, do CTN**.

Tanto é assim, que nem o art. 170 do CTN, tampouco o art. 74 da Lei nº 9.430/96, trouxeram a impossibilidade de alterar a origem do crédito informado em declaração de compensação após a emissão de despacho decisório, razão pela qual impõe-se a reforma do v. acórdão de origem, quando impõe **restrição não prevista em lei** para manter o indeferimento do crédito requerido pela Recorrente.

Vale destacar, ainda, que a decisão recorrida não demonstrou **nenhum tipo de prejuízo** para a administração com a homologação da compensação. Até porque, prejuízo não há!

Na verdade, a Recorrente não deixou de propiciar à autoridade administrativa as informações necessárias ao conhecimento da existência de diversas obrigações tributárias suas, quando enviou eletronicamente o PER/DCOMP (o que demonstra a relevância do comportamento do contribuinte), de modo que a eventual imperfeição relacionada à forma de entrega da declaração não pode contaminar o próprio direito.

É nesse sentido que a jurisprudência do Eg. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) reconhece que, em casos análogos ao presente, uma vez demonstrada a existência do crédito pelo contribuinte, o erro material no preenchimento da declaração não constitui óbice insuperável, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado: (...)

Nessa linha de pensamento, conclui-se que a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal no preenchimento de declaração, já que a existência e a suficiência do crédito pleiteado restam amplamente demonstradas.

6. Desse modo, uma vez que a não homologação da compensação se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a anulação/reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, **a fim de que os autos retornem à origem para apreciar a PER/DCOMP, com a análise do crédito de IRRF, recolhido em 08/2006.**

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Per/Dcomp n.º 36724.76728.070207.1.3.04-1771 em que foi informado crédito a título de pagamento a maior oriundo de um DARF de Imposto de Renda Retido na Fonte, no importe de R\$ 388.833,98, código de receita 0561, recolhido em 26/12/2006. Por meio do Despacho Decisório, às e-fls. 77, referida compensação não foi homologada sob a alegação de inexistência do aludido crédito, uma vez que o pagamento no valor de R\$ 388.833,98, código de receita 0561, recolhido em 26/12/2006, teria sido inteiramente utilizado para quitar um débito de mesmo valor, referente ao período de apuração 20/12/2006, resultando em valor devido no montante de R\$ 2.934,17, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente interpôs suas razões de defesa alegando que o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é outro, ou seja, é o Imposto de Renda Retido na Fonte, de 08/2006, no valor de R\$ 315.967,55, recolhido em 08/09/2006 e que teria retificado a DCTF respectiva, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no mês de 08/2006, formalizando assim, a existência do crédito pleiteado.

Argumenta, ainda que imprecisões no preenchimento da declaração de compensação por parte do contribuinte, não tem o condão de afastar a efetiva existência do crédito e apresentou documentos que comprovariam o erro em questão e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito creditório.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório e manteve o não reconhecimento do crédito tributário, sob o argumento de ausência de prova, cujos trechos do voto condutor do acórdão recorrido seguem transcritos:

“(…)

Diante dos fatos acima expostos, é forçoso reconhecer que não assiste razão à impugnante.

De plano, cumpre registrar que o Despacho Decisório de fls. 77 foi absolutamente correto. Em face da inexistência de qualquer crédito oriundo do pagamento apontado pela contribuinte (DARF de R\$ 388.833,98, código de receita 0561, vencimento 26/12/2006.) impunha-se a não homologação da compensação pleiteada.

A contribuinte reconheceu que se equivocou completamente ao preencher os campos correspondentes ao crédito pleiteado na DCOMP sob análise, a qual foi originalmente transmitida em 07/02/2007.

Aparentemente, a contribuinte somente percebeu seu equívoco quando foi cientificada do Despacho Decisório de fls. 77, em 21/09/2010 (v. fls. 09).

Até aquele momento, a contribuinte não havia tomado qualquer providência visando retificar as informações prestadas na DCOMP em apreço. No momento em que percebeu o equívoco cometido (21/09/2010), a contribuinte ainda dispunha de muito tempo hábil para pleitear o aproveitamento do crédito que ora alega possuir (recolhimento efetuado a título de IRFF de 08/2006, no valor de R\$ 315.967,55, recolhido em 08/09/2006).

A contribuinte, contudo, em vez de apresentar outra PER/DCOMP para solicitar a restituição ou compensação do aludido crédito, optou por apresentar manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fls. 77, o qual, conforme visto, apresenta-se inteiramente correto, sob os pontos de vista material e formal.

A pretensão da contribuinte não pode prosperar.

Acatar a alteração do crédito, conforme pretendido pela contribuinte, implicaria atribuir competência para este colegiado julgador apreciar originariamente uma nova DCOMP, completamente diferente da que efetivamente foi apresentada pela contribuinte, em 07/02/2007.

Não existe nenhuma correlação lógica (fática ou jurídica) entre os fatos geradores de IRRF ocorridos em dezembro de 2009 (conforme DCOMP) e agosto de 2009 (conforme pleito da contribuinte, formulado apenas na fase de manifestação de inconformidade).

Os precedentes do CARF mencionados pelo contribuinte não possuem eficácia geral, por ausência de norma legal que lhe atribua o *status* de norma complementar da legislação tributária, nos termos do art. 100 do CTN.

Além disso, os aludidos Acórdãos versam sobre questões totalmente distintas da que ora se analisa. Nos casos apreciados pelo CARF, tratava-se de simples erros de preenchimento da DCOMP, perfeitamente sanáveis, sem implicar a análise originária de um novo pleito de compensação pelo colegiado julgador. No presente caso, contudo, a pretensão da contribuinte configura um pedido de compensação totalmente distinto, referente a fatos geradores diferentes, sem nenhuma correlação lógica (fática ou jurídica) entre si”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade de que “o fato de o equívoco da Recorrente ter sido a indicação de DARF distinto na declaração de compensação não afasta a aplicação dos princípios antes mencionados, como quis fazer a r. decisão recorrida. Isso porque não há nenhuma disposição legal, tampouco ressalva na jurisprudência administrativa, que permita criar essa limitação”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade, incluindo os cópias de documentos carreados aos autos. e que foram reiteradas no recurso voluntário. Para a DRJ, o pleito da Recorrente seria, na verdade, um pedido de retificação de DCOMP e que não teria competência para apreciá-lo. Insta pinçar novamente fragmento do acórdão de piso:

“Acatar a alteração do crédito, conforme pretendido pela contribuinte, implicaria atribuir competência para este colegiado julgador apreciar originariamente uma nova DCOMP, completamente diferente da que efetivamente foi apresentada pela contribuinte, em 07/02/2007.

Não existe nenhuma correlação lógica (fática ou jurídica) entre os fatos geradores de IRRF ocorridos em dezembro de 2009 (conforme DCOMP) e agosto de 2009 (conforme pleito da contribuinte, formulado apenas na fase de manifestação de inconformidade).

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar os valores do saldo negativo e das retenções na fonte na declaração de compensação. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação de DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça